PETIÇÃO 5.263 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Em 23.9.2014, o Procurador-Geral da República requereu, após homologado o acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa (Pet 5.209), a formação de procedimentos autônomos (fl. 177), segundo o conteúdo dos termos de tomada de depoimentos. Atendido o pedido, autuado como Pet 5.210 (fls. 35-177), seu cumprimento ficou no aguardo de providência semelhante, objeto de procedimento análogo, apresentado em 16.12.2014 e deferido em 19.12.2014 (Pet 5.245). Requereu também o Chefe do Ministério Público Federal fossem mantidos na competência do Supremo Tribunal Federal procedimentos em que os "envolvidos" fossem detentores de prerrogativa de foro. Entre outros termos autuados, formaram-se os presentes autos, nos quais figura como "pessoa física citada" (fl. 68) exclusivamente Antonio Palocci Filho, com "manutenção no Supremo Tribunal Federal" em função de "referência a envolvimento indireto" da campanha da Presidente da República.

Com vista dos autos em 14.1.2015 (fl. 22), o Procurador-Geral da República veio agora, em 3.3.2015, apresentar promoção nos seguintes termos (fls. 24-32):

> "[...] há total impossibilidade de investigação do Presidente da República, na vigência de seu mandato, sobre atos estranhos ao exercício de suas funções.
>
> […]
>
> Portanto, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não há viabilidade jurídica para apuração dos fatos em detrimento da Presidente da República.
>
> Porém, como destacado anteriormente, no Termo de Colaboração n. 16, Paulo Roberto Costa afirmou que 'quanto a Antonio Palocci Filho, o conheceu em 2004, quando o mesmo era membro do Conselho de Administração da Petrobras e Dilma Roussef era Presidente do referido Conselho e Ministra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973314.

> das Minas e Energia; que esteve em várias reuniões com Antonio Palocci, pois este era membro do Conselho de Administração da Petrobras e também Ministro da Fazenda; que no ano de 2010, acredita que quando Antonio Palocci já não ocupava nenhum cargo no Governo Federal, recebeu uma solicitação, por meio de Alberto Youssef, para que fossem liberados R$2.000.000,00 (dois milhões de reais) do caixa do PP, para a campanha presidencial de Dilma Roussef; que a declarante autorizou referida entrega, sendo que Youssef não esclareceu ao declarante se o pedido deste valor foi feito pessoalmente por Palocci ou se por meio de algum assessor deste, apenas mencionou que era um pedido de Antonio Palocci; que este valor sairia da cota de um por cento do PP'.
>
> Já Alberto Youssef declarou que 'quanto à afirmação de Paulo oberto Costa, no sentido de que teria sido o depoente procurado para atender demanda de Antonio Palocci, de forma que fosse liberados R$ 2 milhões ao Partido Progressista para a campanha presidencial de Dilma Roussef, declara, categoricamente, que esta afirmação não é verdadeira'.
>
> Pelo teor direto da narrativa, a suposta solicitação da vantagem deve ser apurada em relação a quem a teria feito.
>
> […]
>
> Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer a remessa do expediente à 13ª Vara Federal de Curitiba para que seja em mais detalhes apurada a conduta eventualmente praticada por Antonio Palocci, bem assim o levantamento do sigilo do presente expediente e dos termos de colaboração nele referidos".

2. Já no requerimento de cisão dos termos do depoimento de colaboração premiada de Alberto Youssef (Pet 5.245), apresentado em 16.12.2014, o Chefe do Ministério Público Federal afirmou:

> "[...] Impende referir expressamente também que, no início do Termo de Colaboração n. 2, Alberto Youssef, espontaneamente, destacou genericamente que, quando se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973314.

> referiu na linha anterior do mesmo depoimento ao termo 'Palácio do Planalto', seria uma menção tanto a Luiz Inácio Lula da Silva, Gilberto Carvalho, Ideli Salvatti, Gleise Hoffmann, Dilma Roussef, Antonio Palocci, José Dirceu e Edson Lobão. Na sequência, iniciou propriamente dito o depoimento com detalhamento de novos fatos.
>
> De análise conjunta dessa referência com outras em que disse também acreditar que determinadas pessoas soubessem dos fatos não pode gerar, automaticamente, providência de investigação direta quanto a eles se não há nenhuma indicação sequer de um dado que permita essa conclusão.
>
> Nestas situações, não havendo uma indicação com indícios mínimos de participação de eventuais agentes, na linha de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. HC 82.647-PR), o ordenamento jurídico e a necessária prudência impõem obstáculo a pleito de instauração de procedimentos perante o Supremo Tribunal Federal (vide especialmente termos de depoimentos n.s 2, 14, 19, 41 e 57).
>
> De qualquer forma, e em complemento, é fundamental também deixar bem expresso que tal conclusão momentânea e inicial não implicará jamais em não adoção de providências de condutas de quaisquer indivíduos, desde que, porém, estejam presentes os pressupostos exigidos pelo ordenamento jurídico, notadamente indícios de participação ou omissão com influência no resultado dos fatos criminosos."

3. Dessa narrativa fática, constata-se que o procedimento foi instaurado exclusivamente em relação a Antonio Palocci Filho, porquanto, em relação a "referência a envolvimento indireto" (fl. 68) da campanha da Presidente da República, o próprio Procurador-Geral da República já adiantava excluir, dos elementos à vista, conclusão que conduzisse a procedimento voltado à Chefe do Poder Executivo. Portanto, a rigor, nada há a arquivar em relação à Presidente da República. Aliás, ainda que assim não fosse, é certo que, nos termos da Constituição Federal, "o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973314.

funções" (CF, art. 86, § 4º).

4. Em relação à situação de Antonio Palocci Filho, que não tem prerrogativa de foro, o requerimento de desmembramento merece ser acolhido. Segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (Rcl 7913 AgR, Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/5/2011, DJe de 9-9-2011), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-050 de 14-3-2014), entendimento que ademais já se aplicava desde há muito quando claramente incidente, como no caso, hipótese de "conveniência da instrução e [...] racionalização dos trabalhos" (AP 493 AgR, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-211, de 7-11-2008).

5 . Cumpre revogar o sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos relatados.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973314.

investigações (art. 7°, § 2º). No caso, o próprio órgão da acusação manifesta desinteresse no sigilo, e os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Portanto, não mais subsistem as razões que impunham o regime restritivo de publicidade.

6. Ante o exposto, defiro o pedido do Procurador-Geral da República e, no que diz respeito a Antonio Palocci Filho, determino a remessa dos presentes autos ao juízo indicado, assim como determino a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973314.